



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025744-68.2020.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5015979-49.2020.8.24.0008/SC

AGRAVANTE: UNIAO CATARINENSE DOS ESTUDANTES

ADVOGADO: FLAVIO PAGANINI (OAB SC058144)

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS - ACADE

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DAS MANTENEDORAS PARTICULARES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UCE-União Catarinense dos Estudantes, em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Blumenau, que na **Ação Civil Pública n. 5015979-49.2020.8.24. 0008** - ajuizada contra a ACADE-Associação Catarinense das Fundações Educacionais e a AMPESC-Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina -, indeferiu os pedidos de tutela de urgência formulados, nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil pública proposta pela União Catarinense dos Estudantes com fundamento no art. 82, inciso IV do CDC, e art. 5º, inciso V, alínea 'b' da Lei nº 7.347/85 e Lei nº 7.395/85, em face da Associação Catarinense das Fundações Educacionais - ACADE e da Associação de Mantenedoras Particulares de Ensino Superior de Santa Catarina - AMPESC, objetivando, em sede liminar, a imposição de obrigação de fazer para "I) determinar que a(s) Ré(s) as rés sejam compelidas a determinar a redução equitativa das mensalidades na forma proposta no item g da presente petição inicial, em percentual a ser determinado por Vossa Excelência; II) determinar ainda que as rés sejam compelidas a implementar medidas que garantam acessibilidade das pessoas com deficiência durante o ensino remoto; III) vedar às instituições filiadas às associações rés que procedam, a qualquer tempo, cobranças dos valores que vieram a ser descontados por ocasião da presente demanda; IV) reconhecer a retroatividade da medida até a data do decreto inicial de suspensão das atividades presenciais, concedendo aos estudantes o direito de abater os valores decorrentes dos descontos de mensalidades já pagas integralmente de mensalidades futuras, no prazo de 01 (um) ano após a cessação completa da pandemia; V) vedar às instituições filiadas às associações rés que

procedam à reprovação por falta dos acadêmicos, ou que lhes seja concedida a possibilidade de, após o fim da pandemia, refazer a disciplina, sem custos".

[...]

*Por tudo isso, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de urgência formulados pela requerente.*

A parte ativa é dispensada da antecipação de custas processuais (art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Malcontente, a UCE-União Catarinense dos Estudantes argumenta que:

a) "O que se tem visto em todas as frentes de combate ao coronavírus é um compartilhamento de responsabilidades, de modo que não se transfira somente a alguns setores a obrigação de arcar sozinhos com todos os ônus do isolamento social, cuja imprescindibilidade não se discute"; b) "O Ministério da Educação, por meio da Portaria nº. 544/2020, autorizou que as 8 Instituições de Ensino Superior substituam as disciplinas presenciais por atividades letivas que se realizem por meio de recursos educacionais digitais até 31 de dezembro de 2.020, ou seja, no corrente ano de 2.020, não se realizarão mais por meio presencial"; c) se deve levar em conta a Ação Civil Pública nº. 1021218-10.2020.8.26.0053 que tramita na 3ª Vara Cível da comarca de São Paulo; d) "O precedente analisa ainda a questão sob a ótica obrigacional do Código Civil, mencionando o art. 248, que prevê a resolução da obrigação que se tornou impossível sem culpa do devedor; o art. 317, que aduz sobre a possibilidade de correção do valor da prestação, se desproporcional ao momento de sua execução; bem como o art. 478, que trata da chamada 'teoria da imprevisão"; e) "os arts. 479 e 476 do Código Civil, que preveem, respectivamente: e) a possibilidade de que a resolução do contrato [em caso de superveniente impossibilidade sem culpa do devedor] seja evitada, oferecendo-se o demandado a modificar equitativamente as condições contratuais, e b) a impossibilidade de uma parte exigir da outra o adimplemento da obrigação, sem antes ter adimplido com a obrigação que lhe cabia"; f) "o art. 421, que prevê a excepcionalidade da revisão contratual"; g) se deve observa também a "Ação pelo Procedimento do Juizado Especial Cível nº. 5070419-50.2020.8.13.0024 [...] que tramita na 3ª Unidade Jurisdicional Cível de Belo Horizonte"; h) ainda, o Agravo de Instrumento n. 5015776-14.2020.8.24.0000; i) a "Ação Civil Pública nº. 5004421-83.2020.8.24.0007 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC"; j) "as Ações Civil Públicas nº. 5004422-68.2020.8.24.0007 (MPSC x CEI Oficina da Criança), 5004420-98.2020.8.24.0007 (MPSC x CEI Planeta Azul), 5004430-45.2020.8.24.0007 (MPSC x Colégio Conhecimento) e 5004431-30.2020.8.24.0007 (MPSC x Colégio Conhecimento), 5004428-75.2020.8.24.0007 (MPSC x Colégio Super Incentivo)"; j) "Ação Civil Pública nº. 5007852-38.2020.8.24.0036, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaraguá do Sul"; e k) "Cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, porquanto parte intrínseca do Código de Defesa do Consumidor, é matéria de ordem pública".

Nestes termos, pugnano pela antecipação da tutela, brada pelo conhecimento e provimento do reclamo.

Pois bem.

Acerca da tutela recursal no agravo de instrumento (art. 1.019, inc. I, do CPC), Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery pontuam que o relator só antecipará a providência em caso "*de probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (tutela de urgência: periculum in mora) [...]*"¹.

Sobre a *quaestio* - por consubstanciar circunstância análoga que merece idêntica solução -, abarco integralmente a intelecção lançada pelo Desembargador Raulino Jacó Brüning, quando da análise do pleito de tutela recursal no congêneres ***Agravo de Instrumento n. 5019507-18.2020.8.24.0000***, que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razão de decidir:

Na Comarca de Porto União, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública com pedido de obrigação de fazer (5002141-04.2020.8.24.0052) em face de Associação de Ensino Colégio São José.

O agravo de instrumento investe contra a decisão de indeferimento do pedido liminar do Órgão Ministerial, especialmente a redução de 30% das mensalidades escolares pagas pelos consumidores à aciona [...].

Pois bem. Com efeito, não se olvida do cenário fático desenhado neste instrumento, sobretudo porque a superveniência da pandemia do novo coronavírus - e suas consequências - tem sido intensamente sobrelevada na árdua função de pacificar os anseios sociais assumida pelo Judiciário.

Nessa perspectiva, como bem alinhavou o Exmo. Desembargador Paulo Henrique Moritz, "O planeta está enfrentando uma gravíssima pandemia que afetou, inclusive, os países mais desenvolvidos. O Senado Federal declarou estado de calamidade pública e o Estado Santa Catarina decretou situação de emergência. Estamos em regime de quarentena e laborando home office para tentar conter, ao menos por ora, a transmissão do vírus e retardar a utilização do sistema único de saúde, que já se encontra comprometido. Não sabemos quais serão as consequências do COVID-19, mas é evidente que haverá reflexos econômicos tanto para o poder público quanto para os particulares" (Apelação Cível n. 0900035-80.2014.8.24.0007).

À luz de tais premissas, ressalta-se que o Magistrado, imbuído do dever de decidir de maneira equânime, não está descolado da realidade que assola o país e, bem por isso, não lhe é dado furtar-se das consequências de suas decisões em âmbito prático. A propósito, tal importância restou inclusive positivada na Lei de Introdução às Normas Brasileiras:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e **judicial**, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.***

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas (grifos acrescidos).

*Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou **judicial**, decretar a invalidação de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.***

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (grifos acrescidos).

Na hipótese em liça, referendada explanação se amolda de rigor, especialmente porque as decisões coletivas atinentes à pandemia do novo coronavírus têm aptidão de resultar em manifesto impacto econômico no plano concreto, seja de abrangência nacional, estadual ou, como in casu, local.

[...]

Segundo o Parquet, o desequilíbrio gestado e a necessidade de readequação contratual se pautam (1) no impacto da qualidade do serviço prestado, (2) na redução dos custos de manutenção das escolas, que devem ser repassados ao consumidor e (3) nas dificuldades financeiras aos consumidores, decorrentes da desaceleração econômica. Dessa maneira, a desproporcionalidade da prestação estaria encerrando prática abusiva, na forma do art. 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, resultando também em exagerada vantagem à Instituição de Ensino, conforme art. 51, §1º, III, da Norma Protetiva.

A temática, como bem analisada pelo Exmo. Des. Saul Steil (autos n. 5015776-14.2020.8.24.0000 e 5015775-29.2020.8.24.0000), deve ser dividida sob os planos dos ensinos a) fundamental e médio e b) infantil, dadas as peculiaridades de cada um.

*Necessário ressaltar, neste caso específico, que o pedido somente é passível de ser analisado sob o viés dos ensinos fundamental e médio, posto que, como já delimitou o Togado singular, **o relato da Instituição de Ensino deduz que os contratos de prestação de serviço do ensino infantil foram suspensos e não serão cobrados (EVENTO 1- Outros 2, fl. 9, item 4.1 e fl. 15, item 6 dos autos de origem), inexistindo outros motivos, por enquanto, para crer de maneira contrária.***

Pois bem. Como cediço, tal intento está fulcrado na disparidade contratual gestada pela desregulação econômica, resultado da pandemia hodierna. Nessa ordem de ideias, amolda-se perfeita a elucidação

encampada pelo Relator Des. Saul Steil que, no EVENTO 6 dos autos n. 5015775-29.2020.8.24.0000, explicou:

À parte o debate doutrinário a respeito da incidência desse ou daquele dispositivo legal in casu, não há dúvidas de que a onerosidade excessiva, mormente aquela superveniente à formação do contrato, autoriza a readequação das obrigações contratuais para recolocar os contraentes em posição de equidade. Contudo, a prova do desequilíbrio deve ser robusta, uma vez que, não tendo sido alegada abusividade existente no momento da formação do ajuste, a presunção é, naturalmente, de que o contrato vigente represente situação de equilíbrio e paridade.

Para mais, o fato superveniente, para que possa causar o desequilíbrio, mesmo por definição, deve afetar um dos lados do contrato de forma mais gravosa e severa que o outro, desnaturando a relação contratual ao ponto em que a prestação da obrigação específica se mostra muito mais onerosa que a contraparte a ser recebida.

Afinal, a presença da cláusula rebus sic stantibus e a intervenção para o resguardo do equilíbrio contratual guardam fundamento, sem dúvidas, na vedação ao enriquecimento ilícito, circunstância que se revela tanto mais concreta na espécie, na qual a pretensão dos agravantes está ligada a um suposto decréscimo considerável de despesas para os fornecedores, incompatível com a manutenção do preço praticado em face dos consumidores.

Nesse sentido, ao mesmo passo em que há verossimilhança na tese dos agravantes – quanto à redução dos custos operacionais das instituições agravadas, no que toca a seus gastos com fornecimento de água e energia elétrica, por exemplo –, também há plausibilidade no argumento deduzido pelo SINEPE/SC em reunião com os recorrentes, de que as escolas tiveram acréscimos de despesas com a implantação das plataformas digitais, e ainda redução em suas receitas, atrelada à inadimplência e à rescisão de parte dos contratos de prestação de serviços. Nesse ponto, aliás, parece convergir a alegação dos agravantes, os quais reconhecem que ocorre, no momento, "a migração [dos alunos] para o ensino público, o que já é uma realidade" (Evento 1, Anexo 1, p. 10).

Assim, ausente prova segura de que a conversão do ensino presencial em ensino a distância, em razão da pandemia de Covid-19, desequilibrou a relação contratual, ensejando enriquecimento ilícito das escolas às custas da manutenção das mensalidades e do prejuízo dos consumidores, não é possível a antecipação da tutela recursal pretendida.

Não altera essa conclusão a alegação, pelos agravantes, de que a prova exigida pelo magistrado a quo, e cuja necessidade é aqui reprisada, é "impossível" e, portanto, que estão desonerados de produzi-la. O momento processual é incipiente e se está em fase de análise de tutela de urgência com contraditório diferido, na qual a prova pré-constituída é necessidade de rigor. Se não há como firmar, com segurança, que houve desequilíbrio contratual em prejuízo dos consumidores, representado pelo decréscimo substancial das despesas dos fornecedores, não há como deferir a medida pleiteada

[...]

*Gize-se, para mais, que as alegações dos agravantes, nesse ponto, estão a indicar que **o serviço está sendo prestado, porém de forma diversa da originalmente pactuada. Conquanto não se possa descurar do papel da escola também no âmbito da formação pessoal e humanitária de seus alunos, para além da transmissão do saber; e que o serviço escolar, portanto, também está atrelado à convivência entre professores e alunos, o que se dá, normalmente, de forma presencial; não é possível aferir, neste momento, que o desconto pleiteado pelos recorrentes revele o reequilíbrio da relação contratual nesse particular.** Isso porque, tratando-se de ensino fundamental e médio, esse papel parece, ao menos em tese, mais lateral à prestação do serviço educacional do que, diga-se, no caso do ensino infantil, em que ele representa o âmago do serviço prestado. Assim, se as escolas, do que se pode inferir das alegações dos agravantes, estão prestando, ainda que de forma diversa, o componente central do serviço para o qual foram contratadas, e que o estão fazendo apenas por imposição das medidas de saúde e prevenção aplicadas pelo Poder Público, não há como, nesta incipiente fase, concluir pela justa adequação do pleito formulado pelas recorrentes aos fundamentos da peça exordial (grifos acrescidos).*

Nessa ordem de ideias, como já dito anteriormente, não se desconsidera a situação econômica peculiar experimentada pelos pais de alunos em idade escolar. De fato, a realidade que a todos foi imposta em razão da pandemia transferiu parcela do dever de ensino aos familiares, que agora também são responsáveis por fazer cumprir um papel que, antes, era totalmente relegado às Instituições de Ensino.

*Contudo, entende-se que tal argumento, isolado, não possui aptidão de concluir pela onerosidade excessiva da avença em desfavor dos consumidores, mormente porquanto se de um lado aos pais a tarefa de educar foi dividida com os professores, de outro, a Instituição de Ensino buscou amoldar sua forma de passar o conteúdo técnico a seus alunos, por meio de aulas online, dentro daquilo que lhe era possível – do que se depreende que, a priori, **o serviço ainda está sendo prestado.** Vejamos (EVENTO 1 - Outros 2, fl. 9):*

Sobre o equilíbrio contratual no ensino fundamental e médio, informou o Colégio São José:

5.1 - São ofertadas atividades on-line aos alunos, de no máximo, 4 horas no ensino médio e fundamental II; e no fundamental I de 3 horas;

5.2 - A escola, até o momento, não ofertou desconto linear aos pais por trabalhar com a ideia de reposição/compensação futura, mas já o fez em situações pontuais, quando provocada por pais que demonstraram a alteração na capacidade econômica, a critério da avaliação da assistente social, de bolsa integral a descontos de 30 a 50%;

5.3 - O cronograma das aulas, readequado, será comunicado aos pais

*Nessa sorte, também se extrai do caderno principal a seguinte informação: "a inadimplência mensal (destacada em vermelho) decorrente da pandemia do Covid-19, onde houve um aumento de 533% em relação a janeiro de 2020, e que corresponde a 27,93% do nosso faturamento líquido de maio de 2020, **o total acumulado da inadimplência de 2020 representa R\$ 402.032,06, sendo que em 2019***

esse valor ficou em R\$ 51.005,36 no ano todo" (EVENTO 1, Outros 2, fl. 19 dos autos de origem, grifo acrescido). Isto é, de antemão já se vê que embora tenha havido esforço por parte da escola para que as atividades letivas fossem continuadas, ainda assim a inadimplência emergiu em patamar galopante – fruto da já considerada crise econômica.

Ou seja, se a crise econômica afetou os pais dos alunos e, por isso, o contrato lhes está oneroso, da mesma forma esta também alcançou o educandário, que além de ter de se esmerar para cumprir o ano letivo com programa alternativo, também suporta o efeito cascata da desaceleração econômica e a crescente inadimplência. De fato, como bem elucidou o Parquet: muitos genitores tiveram sua renda podada. Entretanto, na mesma medida a Instituição de Ensino também teve sua fonte de renda diminuída, tendo, inclusive, suspenso entre 30 e 40 contratos de trabalho (EVENTO 1, Outros 2, fl. 8 dos autos de origem).

*Neste particular, merece destaque o seguinte excerto da decisão combatida: "Não se olvida que o problema é cumulativo: se tivesse sido implementada uma redução imediata a partir do mês de março, esse inadimplemento talvez não chegasse ao patamar apontado e, com efeito, teria sido mantida a arrecadação em patamar condizente com a manutenção das atividades, não se teria hoje a necessidade de realizar empréstimos ou de rescisões contratuais etc. Todavia, **em março a expectativa era de que a suspensão das aulas presenciais durasse poucos dias ou semanas, de modo que ainda era inconcebível todo esse tempo e esse alegado desequilíbrio**" (EVENTO 3 dos autos de origem, grifo acrescido).*

*Em suma: embora valoroso o argumento de que os consumidores tiveram suas rendas diminuídas (e, por isso, não podem arcar com a verba inicialmente proposta), não me parece adequado concluir, daí, que a Instituição de Ensino está enriquecendo ilícitamente às custas do consumidor, tendo a pandemia **afetado um dos lados de maneira mais gravosa do que outro, porque não há, nesta crise, quem não seja afetado.***

Vale destacar, também, que me parece temerário crer que a redução proporcional de 30% poderia, só de si, diminuir a inadimplência, sendo medida inclusive benéfica para a escola. É que, na verdade, a possibilidade/capacidade financeira de cada unidade familiar não depende unicamente do valor cobrado pela Instituição de Ensino, mas, como se sabe, é fruto do cenário pandêmico e varia caso a caso.

*Superando este caminho, entende-se que é mesmo necessária uma **análise pontual da relação, a fim de determinar, a partir dos dados concretos apresentados, embora em cognição sumária e não exauriente**, se é possível, neste momento processual, verificar algum enriquecimento a maior por parte do educandário, por força da cláusula rebus sic stantibus, que esteja acarretando uma onerosidade excessiva aos consumidores. É nisto que se funda, portanto, eventual direito de redução da "mensalidade".*

Para tanto, destaca-se que o valor que se entende por "mensalidade" é, na verdade, um parcelamento da quantia anual do serviço contratado, cujo quantum deve atender às disposições da Lei n. 9.870/99, da qual se destaca:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

[...]

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares (grifos acrescidos).

Isto é, ao que parece, a programação financeira da escola que é repassada aos consumidores não diz respeito imediatamente ao binômio de gasto/percebimento das verbas, mas decorre de uma estimativa anual, realizada previamente, com base na mensalidade do ano anterior.

[...]

*Mas estes valores não podem ser isoladamente considerados, na medida em que a inadimplência aumentou aproximadamente R\$350.000,00 se comparado a todo o ano passado (2019). Ademais, não se sabe qual o número de alunos matriculados, quais os valores exatos de cada "mensalidade" e nem qual a quantia gasta com a implantação dos serviços online. Como bem expôs o Togado a quo, "a fixação, em sede liminar, de um percentual redutório nas mensalidades, seja de 30, 20, 10, 5% ou qualquer outro, se **transfiguraria em decisão meramente***

arbitrária, pautada pelo sentimento de ajuda, e não pela lógica jurídica, que ao final pode prejudicar a todos" (EVENTO 3 dos autos de origem, grifo acrescido).

Outrossim, a concessão de qualquer patamar de redução de gastos, sem a cautela necessária para casos como este, poderia ensejar a derrocada final da Instituição de Ensino, já com saúde financeira delicada (lembrese, aqui, que além da inadimplência sobrelevada, foi necessária a contratação de um empréstimo de aproximadamente R\$ 500.000,00 junto à Cooperativa de Crédito, para tapar os buracos financeiros gestados pela pandemia), levando-a ao fechamento definitivo das portas.

À vista disso, considerando que (a) "o conteúdo continua sendo repassado aos alunos, embora na modalidade on-line, daí não se presumindo onerosidade excessiva", e que (b) "não há demonstração firme, in casu, de enriquecimento ilícito por parte das instituições de ensino", ao menos na presente quadra processual não vislumbro a verossimilhança das alegações.

Ex positis et ipso facti, mantenho, por ora, a decisão combatida.

Dessarte, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Através dos respectivos representantes legais, intime-se a ACAFE-Associação Catarinense das Fundações Educacionais e a AMPESC-Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina, para que no prazo legal respondam ao reclamo.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Sem dessaber o disposto no art. 3º da *Resolução n. 3/2019* do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, vigora na espécie a isenção de custas prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Cumpridos, voltem.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **266361v18** e do código CRC **9b3a9eb2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 14/8/2020, às 10:59:40
